

RACISMO INSTITUCIONAL: A QUESTÃO DO ACESSO À JUSTIÇA

Fernanda Santana de Souza

O racismo no Brasil é estrutural e institucionalizado. Essa é a conclusão do relatório publicado em setembro de 2014¹ pela Organização das Nações Unidas (ONU), a partir da visita ao Brasil de um grupo de trabalho formado por três especialistas, em dezembro de 2013. O conceito não é novo e foi definido, ainda na década de 1960, por ativistas norte-americanos do grupo *Panteras Negras* como capaz de levar “[à] falha coletiva de uma organização em prover um serviço apropriado e profissional às pessoas por causa de sua cor, cultura ou origem étnica”². A palavra que melhor define a realidade brasileira no que se refere ao racismo é a *naturalização*: é nela que está o fundamento de todo tipo de preconceito cuja origem está na ignorância.

Muitas vezes, as diferenças entre brancos e negros no Brasil são explicadas de forma dissociada da cor e vinculadas exclusivamente à situação socioeconômica. Conforme demonstrado por Cerqueira e Moura³, com efeito, há um componente socioeconômico conexo, mas também há a discriminação racial de configuração institucional, tendo essa no Estado o seu principal legitimador. O nível de escolaridade, a expectativa de vida, a renda, o nível de emprego, o acesso ao saneamento básico, a taxa de homicídios e o acesso à justiça são indicadores claros de como o nível de desenvolvimento humano entre a população negra brasileira é significativamente menor quando comparado ao da branca.

Alguns dos aspectos mais importantes na análise do racismo institucional são a relação com a polícia e o acesso à justiça pelos brasileiros afrodescendentes. De acordo com o censo demográfico realizado pelo IBGE em 2010, entre negros e pardos, 60,3% das vítimas de agressão não procuram a polícia por não acreditar nela, e 60,7% não procuram por medo ou represália, as parcelas da população branca que não recorrem às polícias por esse motivo são de 38,2% e 39,7%, respectivamente. O relatório da ONU também indica que, embora haja uma

estrutura jurídica bastante avançada contra a discriminação racial, o mito da democracia racial entre os funcionários dos órgãos do sistema de justiça torna difícil a tarefa de provar o preconceito relacionado à etnia ou à cor da pele.

A crença de grande parte dos funcionários do sistema de justiça no Brasil de que os crimes raciais, previstos na Lei nº 7.716, de 1989, e no art. 140, § 3º, do Código Penal, não são graves ou têm reduzida relevância, faz com que a investigação e o processo penal deles decorrentes percam força ao longo do tempo. A experiência da 18ª Promotoria de Justiça de Defesa dos Direitos Humanos de Belo Horizonte com os crimes raciais demonstra que as investigações nesse tipo de delito são conduzidas de maneira morosa, conquanto as diligências a serem realizadas sejam de fácil e rápida execução (oitivas de vítimas, testemunhas, identificação do autor e sua oitiva, etc.).

Os inquéritos que visam a apurar tais crimes, conduzidos pela Polícia Civil na comarca de Belo Horizonte, prolongam-se excessiva e injustificadamente. Os pedidos de dilação de prazo são requeridos sem que qualquer nova diligência tenha sido cumprida. Cometem-se erros técnicos que inviabilizam o prosseguimento do feito nas fases processuais posteriores, como a ausência de representação da vítima ou o registro do seu interesse no prosseguimento do feito nas investigações referentes ao crime de injúria racial. Há casos em que a demora de um ou mais anos na conclusão do inquérito termina por fazer a vítima a desistir do feito por descrédito ou por levar à prescrição da pretensão punitiva depois que a sentença é proferida.

Muito embora ainda seja discreta, há uma tendência de aumento dos casos de crimes raciais que são levados ao conhecimento das polícias no Brasil. Resta saber se os recursos humanos que compõem essas instituições estão devidamente preparados, conscientizados e sensibilizados a respeito da gravidade desses crimes. Tomando em conta o contexto histórico e social brasileiros, não obstante haja o arcabouço jurídico necessário à mitigação da discriminação e à promoção da igualdade racial no ordenamento jurídico nacional, na prática convicções pessoais se sobrepõem ao direito.

Cabe a essas instituições propor uma análise das próprias práticas a fim de efetivamente mudar a situação atual.

1 Report of the Working Group of Experts on People of African Descent on its fourteenth session. Disponível em: <www.ohchr.org/EN/HRBodies/HRC/RegularSessions/Session27/Documents/A.HRC.27.68.Add.1_AUV.doc>. Acesso em: 19 set. 2014.

2 CARMICHAEL, S.; HAMILTON, C. in *Racismo institucional: uma abordagem conceitual*. Disponível em: <<http://www.seppir.gov.br/publicacoes/publicacoes-recentes/racismo-institucional>>. Acesso em: 19 set. 2014.

3 CERQUEIRA, D.R.C.; MOURA, R.L. *Vidas Perdidas e Racismo no Brasil*. Ipea, 2013. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/131119_notatecnicadiest10.pdf>. Acesso em: 19 set. 2014.